

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Dimensões linguísticas da desigualdade no Brasil: os diversos nomes legais de um mesmo fenômeno

Language dimensions of inequality in Brazil: the various legal names of the same phenomenon

Jefferson Carús Guedes

Sumário

ORDENAMIENTO AMBIENTAL DEL TERRITORIO Y PARTICIPACIÓN CIUDADANA EN ARGENTINA: APORTES POSIBLES DESDE EL DERECHO	2
María Valeria Berros	
MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DA AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA	17
Marcio Oliveira Portella	
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA ORIGEM DA CDB ÀS METAS DE AICHI	28
Ana Paula Leite Prates e Marta de Azevedo Irving	
DIMENSÕES LINGUÍSTICAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DIVERSOS NOMES LEGAIS DE UM MESMO FENÔMENO.....	59
Jefferson Carús Guedes	
ECONOMIA, ÉTICA E TRIBUTAÇÃO: DOS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE	77
Rafael Köche e Marciano Buffon	
A REPARTIÇÃO DE RENDAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO FISCAL-FINANCEIRO NO BRASIL.....	94
Raquel Mousinho de Moura Fé	
UMA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE INCLUSÃO FINANCEIRA NOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO	116
Diego Araujo Reis e Osvaldo Sousa Ventura	
FATORES DETERMINANTES DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	133
Leandro Campi Prearo, Maria Clara Maraccini e Maria do Carmo Romeiro	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO E DIFUSÃO DA CULTURA NO BRASIL E O CASO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA.....	157
Telma Rocha Lisowski	
MOLDANDO A “RESERVA DO POSSÍVEL” NO TEMPO: A SUSTENTABILIDADE FISCAL COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL.....	171
Leonardo Romero Marino	

O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	195
João Luis Nogueira Matias e Águeda Muniz	
EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: OFERTA NA OMC, UMA REFLEXÃO DESMISTIFICADA, COM BASE EM DADOS ESTATÍSTICOS	208
Marcel Vitor Guerra	
A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS	224
André Viana Custódio e Rafael Bueno da Rosa Moreira	
A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O COMBATE À CRIMINALIDADE	247
Júlio Lopes Hott	
PROCESSO ELEITORAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS.....	274
Pablo Malheiros da Cunha Frota	
SOCIEDADES PRIMITIVAS E DIREITO CONTEMPORÂNEO: DE QUE FORMA A JUSTIÇA TRIBAL PODE NOS AJUDAR A REPENSAR A NOSSA JUSTIÇA	303
Amanda Rodrigues e Tiago Themudo	
DIREITO PRIVADO, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O ARGUMENTO DA DUPLA DISTORÇÃO: UMA REVISÃO DA LITERATURA	318
Leandro Martins Zanitelli	
DISTORÇÕES NO CONTROLE CADASTRAL DAS ENTIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	334
Ricardo Bravo	
PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS: PROPOSTA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRIDADE	354
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Marcelo Dias Varella	

Dimensões linguísticas da desigualdade no Brasil: os diversos nomes legais de um mesmo fenômeno*

Language dimensions of inequality in Brazil: the various legal names of the same phenomenon

Jefferson Carús Guedes**

RESUMO

O presente artigo, que integra estudo maior sobre a desigualdade, se propõe a apresentar e discutir a diversidade de *nomes* que se atribui ao fenômeno da desigualdade social no âmbito das leis brasileiras, com reflexos na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: Desigualdade. Igualdade. Dimensões linguísticas. Dimensões semânticas. Polissemia legislativa.

ABSTRACT

This paper, is part of a larger study on inequality whom aims to present and discuss the diversity of names attributed to the phenomenon of social inequality under Brazilian law, reflected in doctrine and jurisprudence.

Keywords: Inequality. Equality. Linguistic dimensions. Semantic dimensions. Legislative polysemy.

1. INTRODUÇÃO

Desigualdade e igualdade são temas inseparáveis do debate sobre o direito e sobre a aplicação das leis. Para que se completem as funções do direito, contudo, faz-se imprescindível a interpretação dos textos legais, perpassando sua compreensão discursiva e, especialmente, linguística.

No que toca à desigualdade, por não haver na legislação uma mínima uniformidade linguística que identifique, classifique ou unifique as diferentes denominações atribuídas aos fenômenos fáticos apreendidos pelo direito, deve-se ao menos reuni-los para exame posterior.

Essa é a finalidade inicial deste trabalho, neste momento: arrolar a diversidade de denominações atribuídas à desigualdade. Pode-se argumentar que há relação de causa e efeito, sendo a desigualdade o resultado de diversos fenômenos sociais e culturais, mas não é isso que se observa da leitura das fontes de direito.

* Recebido em 17/06/2014
Aprovado em 22/09/2014

** Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Doutor em Direito das Relações Sociais (Processo Civil), com tese sobre a Igualdade e Desigualdade no Processo Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP (2008), Mestre no mesmo Programa de Direito (2001) com dissertação sobre o Princípio da Oralidade. Possui Especialização em Processo Civil pela PUC-RS (1996) e graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha/URCAMP - Bagé-RS (1993). E-mail: jefferson.guedes@uniceub.br

2. CONCEITO DE DESIGUALDADE

Desigualdade é diferenciação entre termos comparados. Ela pode ser fática e jurídica. Pode ser fática, mas desconsiderada pela lei e pelo direito, deixando de ser jurídica, portanto.¹ Diz-se jurídica a desigualdade que recebe atenção ou consideração do direito, que é identificada pela norma jurídica ou que é observada e merece correção.

A desigualdade pode expressar-se pelo *déficit* ou pelo *superávit* no termo de comparação, ainda que em outro elemento, possa ter equivalência. A ideologia do déficit predomina, com o objetivo de protegerem-se aqueles que estão posicionados em condição inferior, segundo o critério ou termo levado em conta.

Se for adotada a exigência de NORBERTO BOBBIO e de outros, de que a igualdade precisa ser qualificada, para saber-se em que elementos deve-se aferir tal igualdade também a desigualdade precisaria ser qualificada, para saber-se em que elemento existe a desigualdade. Igualdade e desigualdade neste ponto são fórmulas vazias, que são preenchidas pelo termo de comparação, pelo critério, pelo objeto comparado. O preenchimento se dá quando se atribui o termo de comparação: força, riqueza, altura, tamanho, distância, idade, vigor, dureza, beleza, conhecimento etc.

Embora se considere desde há muito que a justiça é igualdade,² a assimetria pode ser justificada ou justa, nas situações em que, do ponto de vista fático, a diferença entre os termos comparados não atrai a atenção da lei e não merece correção ou compensação. Um exemplo é o das pessoas que possuem o direito ao BPC da Lei Orgânica da Assistência Social,³ que possui como linha de corte a renda *per capita* familiar de 1/4 (um quarto) de salário mínimo por membro da família, excluindo do benefício todos aqueles que possuam renda superior, ainda que se situem em condição muito semelhante. Os que possuem renda superior a 1/4, tal como 1/3 ou 1/2 por membro da família encontram-se também em situação de pobreza ou vulnerabilidade, mas pelo critério de justiça desta norma, não são merecedores da respectiva compensação.

2.1. Desigualdade e igualdade como conceitos relacionais

A igualdade e desigualdade são, reconhecidamente, os equivalentes ao resultado da relação entre *termos* (pessoas, coisas, fatos, situações etc.) e relativamente às suas *características* (notas, elementos, pontos, substância etc.); igualdade e desigualdade resultam da relação de comparação entre os *termos* e quanto às *características*, somente sendo possível a sua existência e sua aferição quando estabelecida por comparação entre os dois ou mais termos (conceito de relação).

Desse modo, são conceitos relacionais ou uma relação fruto de comparação.⁴ Essa é uma posição tradicional e essencial para a identificação da igualdade desde a antiguidade,⁵ reconhecida pela maioria dos

1 GARRIDO GÓMEZ, María Isabel. *La igualdad en el contenido y en la aplicación de la ley*. Madrid: Dykinson, 2009. p. 165, neste caso, abstraem-se as diferenciações, por desconsideração de *desigualdades irrelevantes*.

2 Na *Política* Aristóteles alega que: “[...] justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si.” ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 92.

3 O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei n. 8.742/1993, art. 20, que prevê o pagamento de um salário mínimo mensal **destinado à pessoa idosa com mais de 65** anos, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e com renda mensal familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo ou à **pessoa com deficiência**, incapacitada para a vida independente e para o trabalho **com** renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

4 WALZER. Michel. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: M. Fontes, 2003, p. 21, onde afirma que “a igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós”.

5 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Bauru: Edipro, 2002. p. 135 e 138. Ao referir-se à justiça, como virtude, destaca: “o fato de implicar a relação com alguém mais, dá conta do parecer de que a justiça exclusivamente entre as virtudes é ‘o bem alheio’ porque ela concretiza o que constitui a vantagem do outro, seja este alguém que detém autoridade, seja um parceiro.” Do mesmo modo, no início do item, ao referir-se aos corpos que estão em boa ou má condição.

autores clássicos⁶ e também pelos autores estrangeiros contemporâneos,⁷ autores brasileiros tradicionais⁸ e autores brasileiros contemporâneos.⁹

Nota-se no fenômeno social *desigualdade* a mesma relação entre termos comparados.

3. DIMENSÕES SEMÂNTICAS DA DESIGUALDADE: OS NOMES DA ‘COISA’ SEM A TITULARIDADE DO DIREITO

A semântica da desigualdade ou os significados que se atribuem à desigualdade têm variado conforme o momento histórico, adquirindo nos últimos tempos valorações não imaginadas que consideram, como anteriormente dito, mais que a pobreza ou riqueza, mas também a exclusão ou a inclusão em grupos, a origem ou a presença em certas regiões geográficas, o acesso ou não a direitos, a oferta ou não de oportunidades, a fragilidade em relação a certos elementos físicos e intelectuais individuais, aspectos culturais ou sociais, a vulnerabilidade, deficiência ou desvantagem, a discriminação, desequiparação e a diferença relacionada a fatores adquiridos ou inatos.

A delimitação conceitual da desigualdade não é possível a partir das denominações encontradas na lei, dada a polissemia e a imprecisão do uso de expressões equivalentes como diferentes, que pode ser vista na comparação entre tais termos, seguindo um breve exame de cada uma dessas denominações.

Como trabalho descritivo, não há neste texto a pretensão do exame das razões dessa multiplicidade de nomes, que pode ser social, ideológica, política, econômica ou ter ainda outras razões, encargo que compete preponderantemente a outras áreas de pesquisa. No plano da *Linguagem do Direito*, há estudos que refletem essas possíveis razões, que justificam outros estudos.¹⁰

6 AQUINO, Santo Tomás de. *Tratado da justiça*. (Summa Theologica) Porto: Rés, (?). Ano. p. 10-11, para quem “a igualdade existe entre objeto e objeto”; (*Suma Teológica*), II^a, da II^a Parte, Questão n. 57, também citado por: LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2005. p. 205.

7 Kelsen, Hans. *O problema da justiça*, 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998. p. 57; BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 2000. p. 54; LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 134; HELLER, Ágnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Planeta-De Agostini, 1994. p. 30-31; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedida, 2003. p. 1295; ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 387; RUIZ MIGUEL, Alfonso. La igualdad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional, *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Alicante: Doxa, 1996. p. 44; GAVARA DE CARA, Juan Carlos. *Contenido y función del término de comparación del principio de igualdad*. Navarra: Thompson Aranzadi, 2005. p. 33-40; PÉREZ PORTILLA, Karla. *Principio de igualdad: alcances y perspectivas*. Ciudad de México: UNAM, 2005. p. 6; CELOTTO, Alfonso. *Le declinazioni dell'eguaglianza*, Avvertenza. Napoli: Scientifica, 2011. p. 7.

8 PONTES DE MIRANDA. *Democracia, liberdade e igualdade (os três caminhos)*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 445, onde destaca que “os princípios de igualdade, na vida social, assumem a existência de propriedade ou qualidade, e põem entre os homens o predicado binário”.

9 MENDES, Gilmar Ferreira. A Doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade como garantia de cidadania – necessidade de desenvolvimento de novas técnicas de decisão, *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, item n. 1.2.3.4, p. 49; SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia da justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 224; ROCHA, Jose Albuquerque. *O Estado em juízo e o princípio da isonomia, Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.155; LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2005. p. 205-206; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101; MARTINS DA COSTA, Paula Bajer Fernandes. *Igualdade no Direito Processual Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 21; ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38-39 e item n. 2.2.1, p. 40; RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p. 24-25; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1; VELLOSO, Andrei Pitten. *O princípio da isonomia tributária: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 214 e nota n. 383; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional*. Coimbra-São Paulo: Coimbra-Revista dos Tribunais, 2009. p. 350;

10 Para citar alguns já considerados clássicos: GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Language*, 4. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990. WARAT, Luis Alberto. *El lenguaje del derecho*. Buenos Aires: CDCS, 1976. OLIVECRONA, Karl. *Language Jurídico y realidad*. 5. ed. Ciudad del México: Fontamara, 1999.

Tampouco se fala, aqui, das pessoas que são os titulares desses direitos – tal ideia resta implícita, uma vez que direitos se destinam a sujeitos.

3.1. Pobreza como desigualdade

A pobreza é conceito relacionado aos níveis e profundidade da carência de cunho econômico, embora utilizado igualmente por economistas, sociólogos e antropólogos.¹¹ A pobreza é vista pela Constituição como um mal a ser erradicado (art. 3º, inc. III), estando associada, no mesmo dispositivo, às desigualdades sociais. Esse reconhecimento, consagrado no texto constitucional, é recorrente na história e em outros pontos da mesma norma tem proteções compensatórias pela gratuidade de acesso a serviços públicos (art. 5º, inc. LXXVI); o combate à pobreza (art. 23, inc. X), entre outras. Pobreza é vista como privação ou insuficiência de capacidades, sendo medida em termos relacionais em cada sociedade,¹² de modo que os pobres de uma comunidade não são, necessariamente, os pobres de outra. Uma técnica econômica de medição de pobreza é dada pelas teorias econômicas que estabelecem como pobre aquele que possui renda inferior a determinado valor que demarca uma ‘linha’. Essa medida objetiva da pobreza não expressa a complexidade das dificuldades de acesso a direitos às pessoas, conforme crítica no Brasil, na América do Sul¹³ ou mesmo em sociedades consideradas ricas e desenvolvidas como a europeia.¹⁴

Uma das leis que tratam da pobreza é a Lei n. 8.742/1990, que organiza a Assistência Social e estabelece outras providências, refere-se claramente à pobreza e às formas de seu enfrentamento por meio das políticas públicas.¹⁵ Mas há outras, como as Leis sobre os Planos Plurianuais ou as Orçamentárias Anuais.

A jurisprudência relacionada à pobreza identifica-se mais estritamente às normas constitucionais do art. 3º, que estabelecem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ou aos Fundos de Erradicação da Pobreza. A identificação da pobreza como desigualdade pode ser notada em outras decisões, especialmente sobre direitos sociais como o direito à saúde.¹⁶

3.2. Miserabilidade como desigualdade

A Constituição não se refere à miséria ou miserabilidade, mas à pobreza, como dito acima. A Lei 9.077/1995, que autorizava a utilização de estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria, a ela se refere, inicialmente em programas estatais de enfrentamento da pobreza que recebem sucessivas denominações, tais como *Comunidade Solidária* (anos 1990), *Fome Zero* (anos 2000) e *Brasil sem Miséria* (anos 2010).

11 LISTER, Ruth. *Poverty*. Cambridge: Policy Press, 2005. p. 12-16, observa a dificuldade de definição de pobreza e as variadas formas de abordá-la, que pode ser mais ou menos ampla e estar baseada em renda ou nível de vida, mas também em incapacidades.

12 SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*, Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 170. Para o autor a pobreza “pode levar uma recomendação de alguma política também, mas essa é uma característica derivada, e o exercício primordial consiste em decidir quem está verdadeiramente privado conforme isso é julgado na sociedade em questão.”

13 CATTANI, Antonio David; MOTA DÍAZ, Laura. *Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analítica*. In: SABA, Roberto (org). *Derecho y pobreza*. Porto Alegre; UFRGS, 2005. Obras voltadas ao estudo de várias situações locais de pobreza e inaccessibilidade a direitos.

14 ROSSI, Emanuele; MASALI, Pietro. Lotta allá povertà: politiche publice per la tutela dei diritti della persona. *Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008. p. 27-32. LISTER, Ruth. *Poverty*. Cambridge: Policy Press, 2005. p. 12-14.

15 “Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social. Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.”

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1.ª Turma. REsp 430.526, rel. min. Luiz Fux, j. 1/10/2002, DJU, 28/10/2002; STJ. 2.ª Turma. REsp. 830.904, rel. min. Antônio Herman Benjamin, j. 18/12/2008, DJe, 11/11/2009.

Discussão sobre a possibilidade ou não de aferição objetiva da miserabilidade é objeto do debate em Recurso Extraordinário n. 567.985, julgamento ainda não concluído, no qual o Ministro Marco Aurélio argumenta que: “Soa inequívoco que deixar desamparado um ser humano desprovido inclusive dos meios físicos para garantir o próprio sustento, considerada a situação de idade avançada ou deficiência, representa expressa desconsideração do mencionado valor [da dignidade humana].” O debate jurídico se dá em torno da regra que estabelece critérios objetivos de afixação do direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC), previsto no inc. IV do art. 203 da Constituição de 1988,¹⁷ com caráter assistencial, destinado somente à pessoa que atenda aos requisitos da Lei n. 8.742/1990.¹⁸ A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do TRF3¹⁹ e o Superior Tribunal de Justiça²⁰ têm estabelecido interpretações subjetivas que revisam a disposição da lei, para interpretá-la de modo mais aberto.

3.3. Exclusão como desigualdade

A exclusão é o isolamento, a segregação, a não participação, o não pertencimento ou integração a grupo, espaço ou condição. A exclusão pode ser associada a diversos fatores e à pobreza e pode ser um elemento complementar do outro,²¹ caracterizando-se, nesse caso, como uma desigualdade multidimensional. Como outros conceitos associados à desigualdade, a exclusão é conceito polissêmico,²² podendo ser associado à própria extinção do indivíduo quando exacerbada.

A Lei n. 12.288/2010, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, no art. 53, define que o “Estado

17 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

18 “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º Para efeito de concessão desse benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

19 TRF-4.^a Reg. - ApCiv 5001506-50.2010.404.7202, rel. Rogerio Favreto, j. 13/3/2012. “Ao se calcular a renda familiar da im-petrante, não se pode considerar no cálculo qualquer benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima que seja percebido por idoso integrante do grupo familiar.” O relator, em seu voto, assim fundamenta: Como se percebe, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é possível a aferição da miserabilidade do portador de deficiência por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. E não há, quanto a esse entendimento, qualquer violação a dispositivos constitucionais (notadamente dos arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, e 59, III, e 97), uma vez que ele decorre apenas da interpretação da lei, legitimamente elaborada pelo Poder Legislativo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), tido como fundamento da República, dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária, e de erradicação da pobreza e marginalização (art. 3º, I e III, CF), bem como dos objetivos da assistência social enumerados no art. 203, *caput* e incisos, da CF.

20 O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia acerca do benefício assistencial de prestação continuada, relativizou o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” REsp n. 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJ 20.11.2009.

21 MARTINETTI, Enrica Chiappero. Dalla povertà all'esclusione sociale, *Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008. p. 63-79.

22 BIALAKOWSKY, Alberto L. et al. Processos sociais de exclusão-extinção: compreender e co-produzir conhecimento e práticas nas dinâmicas institucionais em núcleos urbanos segregados. *Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analítica*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. p. 91-104.

adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra” e no par. único que: o “Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.” É clara a associação entre desigualdade, causada pelo conflito com a lei e a exclusão.

Na legislação pode ser destacada como exemplo a Lei Complementar n. 80/1994 (redação dada pela Lei Complementar. 132/2009), que organiza a Defensoria-Geral da União, e estabelece no art. 107, que “a Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Também a doutrina identifica exclusão com desigualdade.²³

A exclusão do acesso a um direito ao reconhecimento de uma relação jurídica também pode ser considerado desigualmente injusto, como viu o STF ao julgar a ADIn 4.277, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, estabelecendo que:

“[...] a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. Para tanto, recorde-se, novamente, o magistério de Robert Alexy para quem, inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico. Não há qualquer argumento razoável que ampare a diferenciação ou a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família. Deveras, os únicos fundamentos para a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais, para fins de proteção jurídica sob o signo constitucional da família, são o preconceito e a intolerância, enfaticamente rechaçados pela Constituição já em seu preâmbulo ([...] a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, [...])” e também no inciso IV do art. 3º (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”) e, ainda, no art. 5º, caput (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”).”²⁴

3.4. Vulnerabilidade como desigualdade

O conceito de vulnerabilidade está associado à dificuldade para controlar as forças que moldam o destino pessoal ou para se defender dos efeitos negativos que as mesmas forças produzem sobre o bem-estar; resulta do desencontro ou assíncronas entre os desejos de acesso às oportunidades oferecidas pelo Estado, mercado, sociedade e o sucesso no aproveitamento dessas oportunidades.²⁵

Na legislação brasileira há inúmeras hipóteses, podendo ser destacada como exemplo a Lei Complementar n. 80/1994 (redação dada pela Lei Complementar. 132/2009), que organiza a Defensoria-Geral da União, e estabelece no art. 4º, inc. XI que é dever institucional “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros *grupos sociais vulneráveis* que mereçam proteção especial do Estado”. Outra hipótese de reconhecimento e diferenciação de pessoas vulneráveis foi introduzida Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940), que ao tratar dos crimes sexuais contra vulnerável, no art. 225, dentre outras alterações protetivas, define a ação penal como pública incondicionada, quando a “vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”²⁶

23 LISTER, Ruth. *Poverty*. Cambridge: Policy Press, 2005. p. 74.

24 BRASIL. Superior Tribunal Federal. *ADIn n. 4.277*. rel. Carlos Ayres Britto, j. 5/5/2011. Essa decisão resgata parte da crítica historicamente feita pela doutrina de inexistência de liberdade de orientação sexual e igual tratamento: RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revistados Tribunais, 2002. p. 95-99; GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 308-310; DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual, *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, n. 2. p. 58-59. jul./dez. 2003.

25 RUIZ TAGLE-VIAL, Pablo. *Pobreza y creación de derechos fundamentales, Derecho y pobreza*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 73.

26 A Lei n. 12.015/2009, renomeou no Código Penal o Título que tratava dos “Crimes de sedução e corrupção de menores”, para

Na doutrina a identificação de grupos ou sujeitos vulneráveis pode surgir em geral de dois contextos, o primeiro como expressão do princípio geral de igualdade e a legitimidade das diferenciações de tratamento sob um critério uniforme e, o segundo, como designação a ‘categorias vulneráveis’, merecedoras de um regime de proteção específica.²⁷

3.5. Desvantagem como desigualdade

A desvantagem de indivíduos ou de grupos é também uma das denominações correntes nas línguas latinas ou germânicas, para representar desigualdades. Desvantagens são inferioridades, desequilíbrios ou ausência de vantagens.

A Lei n. 9.867/1999, que prevê a criação de cooperativas sociais, “constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho”, no art. 3º, auxilia a identificação da desvantagem social ao listar os possíveis integrantes das cooperativas, assim consideradas como pessoas em desvantagem “os deficientes físicos e sensoriais, os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos, os dependentes químicos, os egressos de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção, os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo”.

No mesmo dispositivo legal, o § 3º, estabelece que “a condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressaltando-se o direito à privacidade.”

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, considera no art. 51, abusivas as cláusulas contratuais que “coloquem em desvantagem exagerada” o consumidor, classificando-as como incompatíveis com a equidade e com a boa-fé. A *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, no seu preâmbulo estabelece a necessidade de corrigir as *desvantagens sociais* das pessoas com deficiência, para a busca da igualdade de oportunidades.²⁸

Nos textos da Filosofia Moral, é possível encontrar a referência às desvantagens e seu paralelismo a desigualdades sociais ou políticas.²⁹ Na Doutrina jurídica, também se identifica a referência a desvantagens sociais, quando se trata principalmente de Direito Penal, Direito do Consumidor, Direito Assistencial Social e, em geral, de direitos sociais.³⁰

denominar “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, redefinindo as condições da ação, aumentando penas ou causas seu de aumento.
27 LOCHAK, Danièle. *Le Droit et les paradoxes de l'universalité*. Paris: PUF, 2010. p. 76; GARRIDO GÓMEZ, María Isabel. *La igualdad en el contenido y en la aplicación de la ley*. Madrid: Dykinson, 2009. p. 281. No Brasil, especialmente no Direito Civil, ver: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 125-212; PENTEADO, Luciano Camargo. Família, criança e sujeito de direitos vulneráveis: breves notas à luz do pensamento tomista. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 51, jul./set 2012. Que associa a vulnerabilidade ao segundo contexto.

28 “Preâmbulo. [...] y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.”

29 LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 31-33; TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 60-63; GARGARELLA, Roberto. Introducción, *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: YLS-UP- Gedisa, 1999. p. 11-30; FISS, Owen. *Grupos y cláusula de igual protección*. Derecho y grupos desaventajados. Barcelona: YLS-UP- Gedisa, 1999. p. 137-167; FALCÓN Y TELLA, María José. *Equidad, derecho y justicia*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 2005. p. 268.

30 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo: o direito à proteção e promoção da saúde entre tutela individual e transindividual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 199, set. 2011.

3.6. Deficiência ou déficit como desigualdade

Deficiência ou déficit é a redução comparativa de um poder ou capacidade. É a perda ou anormalidade de uma função ou estrutura anatômica, física ou psíquica capaz de gerar a incapacidade para o desempenho de certas atividades em padrões médios.³¹ Para a *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*, art. 1, deficiência “significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, dispensa atenção especial para a deficiência: a) art. 7º, inc. XXXI, estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” b) art. 23, inc. II define como comum a competência dos entes federativos para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”; c) art. 24 define como competência comum da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”; art. 37, inc. VIII, define sobre o dever de obediência da administração pública de reservar em lei “percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência”.

No plano normativo infraconstitucional há diversos atos se referindo à deficiência, como a Lei n. 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social,³² o Decreto n. 4.228/2002,³³ entre outros tantos que tratam de acessibilidade, educação, trabalho, equipamentos urbanos, transporte, benefícios sociais, execução penal etc.

Na doutrina brasileira e hispano-americana, a deficiência, sua associação com a igualdade e desigualdade e sua proteção, são largamente tratadas há mais de duas décadas.³⁴

31 Sobre igualdade e pessoas deficientes ou com transtornos há uma nascente mas extensa bibliografia: MUSSE, Luciana Barbosa, *Novos sujeitos de direito: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 73-118.

32 Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...] § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...] § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [...] Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [...] § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. § 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

33 Decreto n. 4.228, de 13 de maio de 2002, que cria o Programa Nacional de Ações Afirmativas, institui o Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas, que possui entre seus objetivos, art. 3º: “VI - promover a sensibilização dos servidores públicos para a necessidade de proteger os direitos humanos e eliminar as desigualdades de gênero, raça e as que se vinculam às pessoas portadoras de deficiência;” e “VII - articular ações e parcerias com empreendedores sociais e representantes dos movimentos de afrodescendentes, de mulheres e de pessoas portadoras de deficiência.”

34 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. CAS-TILLO FERNANDEZ, Dídimo. *Integração social das pessoas com alguma deficiência: da ideologia do déficit ao paradigma da diferença*. Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analíticas. Porto Alegre: UFRGS, 2005. p. 189-206; RINALDI, Walter. *Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008. p. 11-26.

A jurisprudência do STF também tem reconhecido e associado a deficiência à desigualdade que pode merecer tratamento por ações afirmativas:

[...] Concurso público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inc. VIII do art. 37 da CF. § 2.º do art. 5.º da Lei 8.112/90. Lei 7.853/89. Decretos 3.298/99 e 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o ‘melhor’. 2. A visão univalente – comprometedoras das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.³⁵

3.7. Desequilíbrio como desigualdade

Desequilíbrio é desproporção, desacordo ou desarrajo que impede a participação social ou comunitária em igualdade de condições, sendo, por isso, associada à desigualdade.

A Constituição Federal no art. 146-A (acrescentado pela EC n. 42/2003) prevê que “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

Na doutrina e na jurisprudência, a expressão é largamente utilizada para apontar principalmente o desacordo em equações econômico-financeiras decorrente de contratos administrativos.³⁶

3.8. Assimetria como desigualdade

Assimetria é a diferença entre medidas, quantidades ou outro fator objetivo mensurável, desproporção entre partes de um objeto de comparação ou entre dois objetos.

A Lei n. 12.288/2010 “institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” e considera “desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais” (art. 1º, par. único, inc. II).

Na doutrina é escassa a referência direta ao termo assimetria, como desigualdade, embora se possam identificar trabalhos nesse sentido relacionados aos direitos Humanos.³⁷

A jurisprudência faz a mesma associação entre tais termos, às vezes trazendo indistintamente, também, a expressão discriminação ou outras.³⁸

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ROMS 26.071-1, 1.ª Turma, rel. min. Carlos Ayres Britto, j. 13/11/2007, v.u., DJe 1/2/2008.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn n. 2.649-6, rel. min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, j. 8/5/2008; STF Sessão Plenária. MC na ADIn 4.451, rel. Carlos Ayres Britto, j. 2/9/2010, sobre a censura prévia na atividade jornalísticas no período eleitoral; TSE - AgRg 12.103(38827-62.2009.6.00.0000), rel. min. Dias Toffoli, j. 3/5/2011, sobre o abuso do poder econômico nas eleições.

37 SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: as tensões do mundo ocidental. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 435; REICHER, Stella C. *SUR - Diversidade humana e assimetrias: uma releitura do contrato social sob a ótica das capacidades*. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 173-185, jun. 2011.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn n. 2.591-1, rel. min. Carlos Mario da Silva Velloso, j. 7/6/2006, sobre a sujeição das instituições financeiras às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. STF. Tribunal Pleno. RE 453.740-1, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28/2/2007, sobre limites nas taxas de juros pagas pela Administração em passivos com servidores; STF Sessão Plenária. MC na ADIn 4.451, rel. Carlos Ayres Britto, j. 2/9/2010, sobre a censura prévia nas atividades jornalísticas no período eleitoral.

3.9. Desproporcionalidade como desigualdade

Assim como a igualdade está associada à proporcionalidade,³⁹ a desproporcionalidade necessariamente se associa à desigualdade.

A legislação não faz essa associação, sendo mais evidente na doutrina e na jurisprudência.

Na jurisprudência os mesmos julgados antes referidos usam indistintamente as expressões desigualdade e desproporcionalidade.⁴⁰

3.10. Inequitatividade como desigualdade

“Equitativo” tem origem em *aequitas* e está associado à equidade e ao que é équo, ao passo que iniquidade ou iníquo é seu antônimo, equivalente ao que é inequitativo, desigual ou desproporcional.

Na legislação brasileira, não são correntes as expressões “inequitativo” ou “inequitatividade”, mas sua versão positiva é pródiga: “*equitativa*”, “*equitativo*”⁴¹ e mesmo a expressão “equidade” são fartamente encontradas em nossos textos legais.

MARÍA JOSÉ FALCÓN Y TELLA define a equidade atual como “a qualidade ou propriedade que toda norma de Direito pode ter quando realiza as exigências da justiça em sua aplicação às relações concretas”,⁴² podendo-se concluir que inequitativa é a norma que não realiza as exigências de justiça. Nesse sentido, *equitativa* é a relação justa e inequitativa a injusta ou desigual, autorizando a associação entre desigualdade e inequitatividade.

Quanto à jurisprudência, pode-se dizer o mesmo que foi dito da Doutrina, sendo abundantes as referências à equitatividade e escassas quanto à inequitatividade.

3.11. Discriminação como desigualdade

A Constituição dispõe que a lei punirá a discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI). Como dito anteriormente, associa-se o termo *discriminação* a uma diferenciação subjetiva, não razoável e desproporcional e, portanto, uma diferenciação não justificada.⁴³ Associa-se, também, a desigualdade à discriminação,⁴⁴ à pobreza,⁴⁵ ao tratamento diferenciado.⁴⁶

A jurisprudência associa os dois termos em várias situações, notadamente em decisões de matéria constitucional no Supremo tribunal Federal.⁴⁷

39 FALCÓN Y TELLA, María José. *Equidad, derecho y justicia*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 2005. p. 267-270.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597.285-2. rel. min. Enrique Ricardo Lewandowski, j. 27/8/2009, sobre cotas raciais e reserva de vagas em universidades;

41 CÓDIGO Civil. Lei n. 10.406/2002, art. 928. . CÓDIGO Civil. Lei n. 9.795/1999, art. 17. CÓDIGO Civil. Lei n. 8.935/1994, art. 13, inc. I. CÓDIGO Civil. Lei n. 8.113/1991, art. 4º, inc. I; CÓDIGO Civil. Lei n. 12.187/2009, art. 3º, inc. III.

42 FALCÓN Y TELLA, María José. *Equidad, derecho y justicia*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 2005. p. 131.

43 ASÍS, Rafael de; AIELLO, Ana Laura; BARRIFI, Francisco; CAMPOY, Ignacio; PALACIOS, Augustina. *Sobre la accesibilidad universal en el derecho*. Introducción, *Sobre la accesibilidad universal en el derecho*. Madrid: Dykinson, 2007. p. 40.

44 TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 60.

45 MAURINO, Gustavo. Pobreza y discriminación: la protección constitucional para los más humildes, *El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario*. Buenos Aires: LexisNexis, 2007. p. 337-340.

46 RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revistados Tribunais, 2002. p. 94-95;

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn n. 4.277. rel. Carlos Ayres Britto, j. 5/5/2011, sobre uniões homoafetivas; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597.285-2. rel. min. Enrique Ricardo Lewandowski, j. 27/8/2009, sobre cotas raciais e reserva de vagas em universidades; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 453.740-1, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28/2/2007,

A discriminação tem o sentido de violação de direito com base em critério racial.⁴⁸ Denomina-se discriminação inversa ou discriminação positiva a política de ações afirmativas, vista como técnica compensatória como forma de exercício pleno da cidadania.⁴⁹

3.12. Desequiparação como desigualdade

A desequiparação está mais relacionada ao tratamento diferenciado e seu uso é mais comum na Doutrina e Jurisprudência, enquanto técnica legítima ou não de distinguir situações.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é dos autores que mais largamente usa a expressão, como equivalente a tratamento desigual ou diferenciado.⁵⁰ Na Jurisprudência o termo também tem sido utilizado ora para identificar medidas tributárias específicas para certos setores agrícolas ou industriais,⁵¹ ou no reconhecimento de um direito de preferência constitucional ao credor portador de doença grave.⁵²

3.13. Desfavorecimento como desigualdade

A Constituição, aos distribuir as competências federativas comuns (art. 23, inc. X), afirma que “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”, é dever de todos os entes da Federação. O desfavorecimento é também apontado como uma das formas de desigualdade, merecendo correção em alguns casos pela política de “discriminação positiva”, que oferece “vantagens competitivas” para grupos assim considerados.⁵³

sobre limites nas taxas de juros pagas pela Administração em passivos com servidores; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn 2.649-6*. rel. min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, j. 8/5/2008, sobre passe livre em transporte a portadores de deficiência.

48 SILVA JÚNIOR, Hédio. *Direito de igualdade racial*: aspectos constitucionais, civis e penais. São Paulo: J. Oliveira, 2002. p. 25-26.

49 A cidadania implicaria o direito a satisfação de necessidades básicas, mediante prestações ou regulamentações compensatórias do Estado. Ver NEVES, Marcelo. *Estado Democrático de Direito e discriminação positiva*. Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 2000. p. 254; NEVES, Marcelo. *Estado Democrático de Direito e discriminação positiva*. Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 2000. p. 28.

50 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas, *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, 1993.

51 “A ‘ratio’ subjacente ao tratamento normativo estipulado pela Lei nº 8.393/91 (art. 2º), a partir dos próprios reflexos que projeta na área econômico-fiscal, evidencia que a delimitação de ordem espacial condicionante do acesso do contribuinte ao benefício legal da isenção tributária, em matéria de IPI sobre o açúcar de cana, foi estabelecida com o fim precípua de viabilizar a plena realização de objetivo estatal nitidamente qualificado pela nota da extrafiscalidade. É que a mencionada isenção, tal como prevista no art. 2º da Lei nº 8.393/91, objetiva políticas governamentais, cuja execução lhe incumbe conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República, eis que, nesse sentido, a função extrafiscal do tributo atua como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. Na realidade, a *desequiparação* operada pela norma legal em causa encontra o seu fundamento racional na necessidade de o Estado [...] efetivar nos estritos limites de sua competência constitucional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg 360.461-7*, rel. José Celso de Mello Filho, j. 6/12/2005). Ver também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS n. 15627, Relator Min. Evandro Lins, j. 23/11/1966 e STF. Tribunal Pleno. RMS n. 14244/PR. Relator Min. Victor Nunes, j. 13/05/1965.

52 “[...] o princípio da igualdade, dirigido tanto ao legislador, quanto ao operador do direito, foi consagrado no “caput” do artigo 5º da atual Constituição da República e constitui, “especialmente em países pobres e com grossas esferas de desigualdade sócio-econômica, a pedra de toque do sistema jurídico para a construção ou a reconstrução de uma sociedade justa” ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Lè, 1990, p. 40. Consoante a insigne professora, tal princípio “cumpre, pois, uma função social determinante para o Poder Público de transformar, pelo seu vigor impositivo, as condições sociais de modo a torná-las niveladas no plano sócio-econômico para a plena eficácia da norma principiológica” (ob. cit., p. 44), tornando defesas *desequiparações* que subtraíam de alguns direitos assegurados a outros. A isonomia obriga o Poder Público, outrossim, “no exercício de qualquer de suas atividades, a romper diferenças sócio-econômicas e políticas que distingam os homens em sua essência, em seu berço humano e em seu destino digno, fazendo-o, necessária e impreterivelmente, em sua atuação concreta e diuturna”. (BRASIL. Tribunal Superior Trabalho. *RO 17225-51*.2010.5.04.0000, rel. Rosa Maria Weber, j. 3/10/2011).

53 TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo*: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 60.

3.14. Marginalização como desigualdade

Marginalização e marginalidade são expressões polissêmicas, embora predominantemente associadas à pobreza, mas que se refletem sobre inserção social, cultural e econômica, caracterizando-se como uma fuga do *ideal tipo*, demarcado pelo pertencimento a certo grupo social, certa cultura ou certo estamento econômico. A Constituição de 1988, art. 3º, inc. III, inclui a marginalização como um mal que precisa ser erradicado, ao lado da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. Essa associação vem sendo feita pela doutrina ao lado da pergunta sobre a existência de um verdadeiro Estado democrático de direito numa sociedade desigual e tolerante à pobreza e à marginalidade.⁵⁴ Desse modo, tanto lei como doutrina associam marginalização à desigualdade e pobreza.

3.15. Diferença como desigualdade

A diferença é vista hoje como uma projeção da própria identidade, como um direito, merecendo o tratamento também diferenciado e respeitoso originado do reconhecimento de valores que devem ser identificados, mantidos e protegidos por toda a sociedade (item n. 8.6 deste trabalho). A Constituição faz referência à diferença não exatamente quanto à desigualdade entre pessoas, mas entre situações, tributos, remuneração etc.⁵⁵ De modo geral, a discriminação é condenada, pois: “a suposta sociedade justa e ignorante das diferenças é, não só inumana (porque subjuga identidades), mas também ela própria extremamente discriminatória, de uma maneira sutil e inconsciente.”⁵⁶ Em geral a diferença, enquanto desigualdade, considera-se como uma característica que deve ser protegida pela lei, se reconhecida como tal, sendo, nesse sentido, uma desigualdade que merece ser conservada, por integrar o patrimônio individual de certo sujeito social ou de um grupo integrante da sociedade.

A fórmula da diferenciação e do respeito à diferença encontra na Doutrina brasileira, a partir das posições de autores como MARCELO CAMPOS GALUPPO, ÁLVARO SOUZA CRUZ e JOAQUIM BARBOSA, a sua justificativa nas próprias necessidades sociais e de garantia do princípio da igualdade.⁵⁷

3.16. Multiculturalidade ou multiculturalismo como desigualdade

O multiculturalismo está associado, para CHARLES TAYLOR, “[...] a outra exigência que estamos agora a considerar é a de que todos reconheçam o valor igual das diferentes culturas; que as deixemos, não só sobreviver, mas também admitamos o seu mérito”.⁵⁸ Se, embora distintas as culturas, tenham elas igual valor, podem assim se reconhecer e como tal devem ser tratadas.

A Constituição define o que se já o patrimônio cultural a ser protegido,⁵⁹ que inclui os “modos de criar, fazer e viver”, reconhecendo a garantia estatal a “todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às

54 BALSAN, Francys Layne. Pobreza e desigualdade social no estado democrático de direito: o caso brasileiro. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Cidade, n. 8, p. 125-137, out. 2010.

55 CF utiliza a expressão diferença ao proibir a diferença de salários (art. 7º, inc. XXX); impedir a diferença de remuneração entre categorias superior a 10% (no art. 93, inc. V); proibir a diferença tributária entre bens e serviços tomando em consideração a procedência ou o destino (art. 152) entre outras situações.

56 TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 60.

57 GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 216; SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Direito à diferença*. Belo Horizonte, Del Rey, 2005. p. 15.

58 TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 84.

59 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215), com especial atenção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º).

Nas sociedades multiculturais, a diferença é a principal fonte de identidade e de reconhecimento pelo restante da comunidade, com vistas à obtenção de um *tratamento igualitário amplo*, “concebido como a não discriminação com base em crenças religiosas, ideológicas, diferenças de gênero, orientação sexual e *status social*”.⁶⁰ A literatura técnica brasileira tem, ao longo das últimas duas décadas, tratado do multiculturalismo nos planos do Direito, da Ciência Política, da Sociologia e da Filosofia.

Na Jurisprudência, ainda falta o reconhecimento do multiculturalismo brasileiro, como reconhece o ministro Celso de Mello em acórdão de ADIn n. 1.856, proposta contra a regulamentação estadual da *rinha de galos*, sob o fundamento de esta prática se justificar diante da variedade multicultural das regiões do país.⁶¹ Por conseguinte, falta também a identificação das diferenças entre o multiculturalismo e a desigualdade.

4. CONCLUSÃO

Como finalização, deve-se reiterar a inadequação da técnica legislativa que expande nominalmente um conceito único: *a desigualdade*, para denominá-la de várias formas, dificultando a adequada apreensão do fenômeno social. A multiplicidade de denominações, justificada em alguns casos, não encontra razões técnicas linguísticas ou mesmo fáticas a justificar tamanha variedade.

Pelo contrário, a desuniformidade permite o mascaramento de situações que, embora idênticas, passam a ser tratadas pela lei como diversas em função das diferentes denominações atribuídas aos fenômenos fáticos apreendidos pelo direito.

Nesse sentido, o objetivo primeiro de reunir e apontar as fontes legais onde estão situados é atendida pelo trabalho que arrola a maior parte dessas denominações, restando o aprofundamento, a pesquisa das razões dessa diversidade e o possível acompanhamento de sua continuação.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Bauru: Edipro, 2002.

ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

60 DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. *A construção social do sentido da Constituição na democracia contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 238. Sobre a relação homoerótica ou homoafetivas ver: GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 287-316; DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, n. 2. p. 51-68. jul./dez. 2003. Examinando as desigualdades brasileiras, assegura não existir a igualdade proclamada, quando se trata de questões de orientação sexual.

61 “Em relação à matéria tem-se, hoje, no Brasil uma jurisprudência adequada, uma doutrina clara e uma ação do legislador que caminha na mesma direção. [...] Cumpre, por isso, aguardar para ver como o STF se pronunciará em caso dotado de maior complexidade, envolvendo verdadeiramente colisão entre direitos culturais e outros bens ou direitos constitucionais protegidos, quando as manifestações culturais, na contramão das práticas hegemônicas, componham o núcleo da identidade de grupos especialmente protegidos pela Constituição, como, em sintonia com o que proclama o art. 215 da CF/1988, os indígenas e afro-brasileiros. Aqui, as distintas formas de compreensão dos direitos culturais, inclusive aquelas tributárias de uma filosofia multiculturalista, haverão de ser exploradas, o que incorreu, por desnecessário, no Acórdão que tratou da briga de galo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 1.856*, rel. José Celso de Mello Filho, j. 26/5/2011, v.u., DJe 14/10/2011.

- AQUINO, Santo Tomás de. *Tratado da justiça*. (Summa Theologica) Porto: Rés, (?).
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ASÍS, Rafael de et al. *Sobre la accesibilidad universal en el derecho*. Madrid: Dykinson, 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BALSAN, Francys Layne. Pobreza e desigualdade social no estado democrático de direito: o caso brasileiro. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, João Pessoa, n. 8, p. 125-137, out. 2010.
- BIALAKOWSKY, Alberto L. et al. *Processos sociais de exclusão-extinção: compreender e co-produzir conhecimento e práticas nas dinâmicas institucionais em núcleos urbanos segregados. Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analíticas*. Porto Alegre; UFRGS, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn 2.649-6*. rel. min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, j. 8/5/2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 2.591-1*, rel. min. Carlos Mario da Silva Velloso, j. 7/6/2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 4.277*. rel. Carlos Ayres Britto, j. 5/5/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 597.285-2*. rel. min. Enrique Ricardo Lewandowski, j. 27/8/2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 597.285-2*. rel. min. Enrique Ricardo Lewandowski, j. 27/8/2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. *MC na ADIn 4.451*, rel. Carlos Ayres Britto, j. 2/9/2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. *MC na ADIn 4.451*, rel. Carlos Ayres Britto, j. 2/9/2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RE 453.740-1*, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28/2/2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RE 453.740-1*, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28/2/2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *REsp n. 1.112.557/MG*, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJ 20.11.2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1.ª Turma. *REsp 430.526*, rel. min. Luiz Fux, j. 1/10/2002, DJU, 28/10/2002.
- BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 2.ª Turma. *REsp. 830.904*, rel. min. Antônio Herman Benjamin, j. 18/12/2008, DJe, 11/11/2009.
- BRASIL. TRF-4.ª Reg. - ApCiv 5001506-50.2010.404.7202, rel. Rogerio Favreto, j. 13/3/2012.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. - *AgRg 12.103(38827-62.2009.6.00.0000)*, rel. min. Dias Toffoli, j. 3/5/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 2.649-6*, rel. min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, j. 8/5/2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 4.277*. rel. Carlos Ayres Britto, j. 5/5/2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedida, 2003.
- CASTILLO FERNANDEZ, Dídimo. *Integração social das pessoas com alguma deficiência: da ideologia do déficit ao paradigma da diferença. Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analíticas*. Porto Alegre;

UFRGS, 2005.

CATTANI, Antonio David; MOTA DÍAZ, Laura. *Desigualdades na América Latina: novas perspectivas analítica*. Porto Alegre; UFRGS, 2005.

CELOTTO, Alfonso. (Coord.) *Il problema dell'eguaglianza, Le declinazioni dell'eguaglianza*. Napoli: Scientifica, 2011. Alfonso Celotto.

DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual, *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, n. 2. p. 51-68. jul./dez. 2003.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. *A construção social do sentido da Constituição na democracia contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FALCÓN Y TELLA, María José. *Equidad, derecho y justicia*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 2005.

FISS, Owen. *Grupos y cláusula de igual protección*. Derecho y grupos desaventajados. Barcelona: YLS-UP- Gedisa, 1999.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *A construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARGARELLA, Roberto. Introducción, *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: YLS-UP- Gedisa, 1999.

GARRIDO GÓMEZ, María Isabel. *La igualdad en el contenido y en la aplicación de la ley*. Madrid: Dykinson, 2009.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. *Contenido y función del término de comparación del principio de igualdad*. Navarra: Thompson Aranzadi, 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HELLER, Ágnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Planeta-De Agostini, 1994.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*, 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998.

LISTER, Ruth. *Poverty*. Cambridge: Policy Press, 2005.

LOCHAK, Danièle. *Le Droit et les paradoxes de l'universalité*. Paris: PUF, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2005.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília : Universidade de Brasília, 1980.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINETTI, Enrica Chiappero. *Dalla povertà all'esclusione sociale: l'evoluzione di un concetto e le implicazioni sul fronte delle strategie. Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008.

MARTINS DA COSTA, Paula Bajer Fernandes. *Igualdade no Direito Processual Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAURINO, Gustavo. Pobreza y discriminación: la protección constitucional para los más humildes, *El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario*. Buenos Aires: LexisNexis, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas, *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, 1993.

- MENDES, Gilmar Ferreira. *A Doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade como garantia de cidadania: necessidade de desenvolvimento de novas técnicas de decisão*, Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- MUSSE, Luciana Barbosa. *Novos sujeitos de direito: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- NEVES, Marcelo. *Estado Democrático de Direito e discriminação positiva*. Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 2000.
- PENTEADO, Luciano Camargo. Família, criança e sujeito de direitos vulneráveis: breves notas à luz do pensamento tomista. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 51, jul./set 2012.
- PÉREZ PORTILLA, Karla. *Princípio de igualdad: alcances y perspectivas*. Ciudad de México: UNAM, 2005.
- PONTES DE MIRANDA. *Democracia, liberdade e igualdad: os três caminhos*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- REICHER, Stella C. Diversidade humana e assimetrias: uma releitura do contrato social sob a ótica das capacidades. *SUR - Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 8, n. 14, p. 173-185, jun./2011. Disponível em: <<http://www.surjournal.org>>. Acesso em: 20 out. 2014.
- RINALDI, Walter. *Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008.
- RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdad e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- ROCHA, Jose Albuquerque. *O Estado em juízo e o princípio da isonomia, Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- ROSSI, Emanuele; MASALI, Pietro. *Lotta allà povertà: politiche pubbliche per la tutela dei diritti della persona. Giustizia e povertà: universalismo dei diritti, formazione delle capacità*. Bologna: Mulino, 2008.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade*. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- RUIZ MIGUEL, Alfonso. La igualdad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional, *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Dereho*, n. 19. Alicante: Doxa, 1996.
- RUIZ TAGLE-VIAL, Pablo. *Pobreza y creación de derechos fundamentales, Derecho y pobreza*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- SABA, Roberto. *Derecho y pobreza*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia da justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. *Introdução: como ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdad. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo: o direito à proteção e promoção da saúde entre tutela individual e transindividual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 199, set. 2011.
- SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SILVA JÚNIOR, Hédio. *Direito de igualdad racial: aspectos constitucionais, civis e penais*. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Direito à diferença*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TAYLOR, Charles. *A política de reconhecimento, Multiculturalismo*: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

VELLOSO, Andrei Pitten. *O princípio da isonomia tributária*: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WALZER, Michel. *Esferas da justiça*: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: M. Fontes, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.